



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 32/2025-L, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Submetemos à apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo aprimorar os mecanismos de transparência e publicidade nos processos licitatórios do Município de São Roque. A medida visa garantir maior controle social sobre os atos administrativos, fortalecendo a fiscalização e promovendo uma gestão pública mais eficiente e alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A proposta estabelece a obrigatoriedade do registro em ata e da gravação em áudio e vídeo de todas as sessões presenciais dos processos licitatórios, assegurando sua ampla divulgação no Portal da Transparência Municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, determina que os processos licitatórios eletrônicos sejam conduzidos preferencialmente pelo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) ou sistemas compatíveis, garantindo maior padronização e segurança nas contratações públicas.

Outra inovação trazida pelo projeto é a exigência de ampla justificativa para a desclassificação de empresas participantes dos certames, com a devida fundamentação jurídica e publicação tempestiva dessas informações. Essa medida visa mitigar possíveis irregularidades, reforçando a lisura e a isonomia dos processos de concorrência pública.

Ademais, a proposição estabelece que o pregoeiro responsável pelos certames seja servidor de carreira, concursado e devidamente capacitado, evitando nomeações discricionárias e reforçando a profissionalização da função. Essa exigência, aliada à necessidade de atualização constante sobre a legislação de licitações e contratos, trará maior segurança jurídica e aprimorará a condução dos procedimentos administrativos.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, faz-se necessária a revogação da Lei Municipal nº 4.754/2018, de autoria deste mesmo vereador, que tratava da gravação das sessões presenciais de licitação, mas que, diante das novas diretrizes normativas, torna-se obsoleta. O novo projeto não apenas substitui essa norma, como amplia significativamente suas disposições, garantindo maior transparência e rigor no controle dos processos licitatórios.

Isso posto, RAFAEL TANZI DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo Nº CETSR 17/02/2025 - 14:00 2258/2025, de 17 de fevereiro de 2025, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 32/2025-L

De 17 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a transparência e a publicidade dos processos licitatórios realizados pelos Poderes Legislativo e Executivo da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As sessões públicas presenciais dos processos licitatórios realizados pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Roque deverão ser registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo, conforme disposto no § 2º do Art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º As gravações mencionadas no artigo anterior deverão ser disponibilizadas ao público no Portal da Transparência Municipal e anexadas aos autos do processo licitatório após o seu encerramento, em conformidade com o § 5º do Art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º Nos procedimentos licitatórios realizados sob a forma eletrônica, os órgãos e entidades municipais deverão utilizar preferencialmente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) ou sistemas eletrônicos integrados a ele, conforme estabelecido nos arts. 174 e 175 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Todas as etapas dos processos de licitação eletrônica, incluindo documentos, propostas, pareceres, questionamentos e decisões, deverão ser disponibilizadas em tempo real no Portal da Transparência Municipal, assegurando o amplo acesso da população.

Art. 4º Em todos os processos licitatórios, presenciais ou eletrônicos, a desclassificação de qualquer empresa participante, seja ela vencedora ou não, deverá ser devidamente justificada e amplamente divulgada no Portal da Transparência Municipal.

§ 1º A divulgação deverá conter os documentos rejeitados, os critérios que levaram à desclassificação e o parecer jurídico assinado por procurador concursado, autenticando o ato e assegurando sua legalidade, conforme o Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º As justificativas e documentos relacionados à desclassificação deverão ser publicados no prazo máximo de 48 horas após a decisão, ficando disponíveis para acesso público irrestrito.

Art. 5º O pregoeiro responsável pelos processos de licitação realizados pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Roque deverá ser servidor de carreira, concursado, com formação comprovada na área de administração pública ou áreas afins, bem como capacitação específica em licitações e contratos administrativos.

§ 1º O servidor designado para o cargo de pregoeiro deverá possuir cursos atualizados na área de licitação, com ênfase na Lei Federal nº 14.133/2021, comprovando conhecimento técnico sobre o novo regime de licitações e contratos.

§ 2º A comprovação dos requisitos do pregoeiro deverá ser publicada junto aos avisos de licitação, garantindo a transparência sobre a qualificação do responsável pelo processo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 4754, de 28 de fevereiro de 2018.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
17 de fevereiro de 2025.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Vereador